

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ex. mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Assembleia da República Palácio de S.Bento 1249 - 068**LISBOA**

Sua Referência: Of.º n.º 960/XII/1.a

SUA COMUNICAÇÃO DE: 30-07-2013

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of. n.° 20052/2013 04-08-2013

Proc. n.º 224/2013 - L.º 115

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV).

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o Parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira (Procurador da República)

ASSEMBLEIA DA REPLEMACA

PROPOSTA DE LEI N.º 160/XII/2.ª (GOV)

PARECER

De acordo com a Exposição de Motivos

A presente proposta de lei pretende instituir, no domínio da justiça, uma entidade apta, a um tempo, a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais que, desde já, ficarão sujeitos à jurisdição desta entidade. A nova entidade que ora se cria, designada por Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ, vem assim substituir quer a Comissão para a Eficácia das Execuções, prevista no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, tal como resultante do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quer a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, prevista na Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, dado que as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo destes profissionais não têm sido capazes, por diversas ordens de razões, de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias dos aludidos profissionais.

Tal veio a ser, de resto, sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira atualmente em execução, como um domínio que reclamava uma intervenção

legislativa, destinada, na sua essência, a reforçar o enquadramento legal e institucional da entidade responsável pela supervisão dos agentes de execução, com particular enfoque na estrutura de financiamento e autoridade dessa entidade, e em linha com as melhores práticas internacionais (pontos 7.3 do Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (MoU) e 34. do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras (MEFP), tal como resultantes da última atualização).

A presente proposta de lei procura, assim, dar resposta aos compromissos assumidos por Portugal especificamente nesta matéria.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Proposta

A CAAJ é uma entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

As entidades administrativas independentes, constitucionalizadas na revisão constitucional de 1997, estando previstas no artigo 267.º. n.º 3, da Constituição da República, hão-de gozar de independência orgânica e de independência funcional, sendo certo que não há entidades administrativas absolutamente independentes.

Ocorrendo que, de acordo com o artigo 8.º, n.º 3, da Proposta, a CAAJ está sujeita a tutela inspectiva do membro do Governo responsável pela área da justiça, com faculdade de delegação nos órgãos inspectivos do Ministério da justiça.

Por seu turno, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3, da Proposta, o regulamento interno da CAAJ, que define as funções, competências e organização dos serviços que integram a CAAJ, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da CAAJ, está sujeito a homologação do membro do

S. R.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Governo responsável pela área da justiça. E o regulamento interno laboral, bem como o estatuto remuneratório do quadro de pessoal da CAAJ carecem, nos termos do artigo 34.°, n.° 2, da Proposta, de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua recepção, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Assim, para além de tutela inspectiva (e, posto que a tutela administrativa não se presume, pelo facto de a lei prever a tutela inspectiva, não se segue que exista tutela sancionatória, revogatória ou substitutiva), perspectiva-se a homologação e a aprovação relativamente a normas gerais e abstractas de execução permanente (regulamentos) e não, propriamente, tutela integrativa relativamente a tomadas de decisão individuais e concretas.

Sendo, por outro lado, frequente e, a nosso ver, adequado, disporem as entidades administrativas independentes de recursos financeiros próprios, poder-se-á, porventura, questionar se entre os mesmos deverão figurar donativos, como ocorre na previsão da alínea g) do n.º 1 do artigo 29.º da Proposta, conquanto no n.º 4 deste artigo se prescreva que é vedado à CAAJ receber donativos, gratificações ou outras quantias de idêntica natureza, direta ou indiretamente, dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Proposta

Integram o conselho consultivo da CAAJ:

- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
 - g) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
- h) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
 - i) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
 - j) Um vogal designado pelo colégio profissional dos agentes de execução;
 - k) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores;
 - l) Um vogal designado pelas associações representativas dos utentes de serviços de justiça;
- m) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, representando um os empregadores e outro os trabalhadores;
- n) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios profissionais que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.

Em anterior parecer, emitido (relativamente ao Anteprojecto de Proposta de Lei) em 22 de Janeiro do corrente ano, tivemos oportunidade de consignar, designadamente, o seguinte:

- "Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Anteprojecto
- 1 Integram o conselho consultivo da CACAJ:
- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
 - g) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
 - h) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- i) Um vogal designado pelo Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- j) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;
- k) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.
- l) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios da especialidade que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CACAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.

A previsão de um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que se reputa adequada, é, relativamente à actual composição da Comissão para a Eficácia das Execuções, inovadora.

De facto, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-D, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros:

a) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;

- b) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
 - e) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
 - f) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
 - g) O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- h) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;
- i) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;
- j) Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside."

Sendo certo que a Comissão prevista no capítulo III da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho - Estatuto do Administrador da Insolvência, também deveria integrar um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público (artigo 12.º, n.º 2, desta Lei).

Lei que, no artigo 36.°, n.° 1, da presente Proposta de Lei é mencionada nos seguintes termos - Lei n.° 32/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.° 34/2009, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.° 282/2007, de 7 de agosto, e pela Lei n.° 22/2013, de 26 de fevereiro.

Todavia, não obstante o estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, o certo é que subsequente artigo 33.º desta Lei integra a seguinte norma revogatória:

É revogada a Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, e pelo Decreto –Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto.

Tendo-se estabelecido no seu artigo 34.º o seguinte:

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Mais se nos oferecendo anotar que, relativamente à realização de reuniões do conselho consultivo, apenas se prescreve o seguinte:

O conselho consultivo reúne quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, três membros do conselho consultivo – N.º 1 do artigo 23.º da Proposta.

É, s.m.o., o meu parecer.

Évora, 27 de Agosto de 2013

O Procurador-Geral Distrital